XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

TALISSA TRUCCOLO REATO

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-661-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC teve como tema central dos debates "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", de modo que foi marcado pelo reencontro, pelo diálogo e pela troca de experiências, sobretudo após o período de restrições em decorrência da pandemia da COVID-19.

Os artigos apresentados no GT "Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I" foram produtivos e ensejaram a participação de pesquisadores de diversas regiões do país, propiciando um ambiente de debates proveitosos. O GT foi organizado em dois grandes blocos de apresentações e debates.

Em que pese o eixo comum seja Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, os artigos apresentados, abaixo publicados, envolvem proposições diversas. No primeiro bloco foi abordado o Constitucionalismo Digital, que é um conceito em construção, haja vista a necessidade de regulamentação tecnológica para garantir a proteção dos direitos humanos sob a égide constitucional.

Outrossim, sequencialmente se debateu a questão dos grupos vulneráveis e a atuação do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decorrência das determinações de planos de enfrentamento das adversidades enfrentadas pelas referidas populações, sobretudo durante da pandemia vivenciada.

No GT também foi referido o tema da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que esta é uma qualidade de cada ser humano que implica respeito pelo Estado e pela comunidade.

Além destas temáticas, explanou-se a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo, assunto de fundamental relevância para a afirmação da equidade de gênero, de modo que foram discutidos dados e como ampliar a participação feminina.

Ademais, houve diálogo acadêmico quanto ao assunto da aporofobia, isto é, repulsa aos pobres, um termo importante quanto se estuda a discriminação estrutural aos pobres no Brasil, que está – infelizmente – enraizada nos costumes e culturas.

Outro tema de fundamental relevância no GT diz respeito aos direitos da natureza, em especial quando se comparam as Constituições do Equador e da Bolívia, que possuem um nítido avanço em relação aos demais no que concerne ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

No final do bloco exordial foi aludida a questão da separação de poderes, inclusive na condição de conceito indeterminado, levando em consideração também o sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finda a primeira parte das exposições, iniciou-se o segundo bloco, no qual um dos temas abordados foi a violação indireta à Constituição Federal de 1988, ou seja, reflexa. Além disso, abordou-se a questão da democracia no Brasil e a possibilidade do referido país se tornar um Estado autocrático.

Além disso, trouxe-se ao debate a questão da transdisciplinaridade, de modo que se faz necessário pensar o mundo na diversidade. Também vale destacar a importância do estudo da transnacionalidade e da força normativa da Constituição, tópicos suscitados no GT, com ênfase para a reconfiguração estatal pós-pandemia.

Ainda, a fragilidade democrática foi explicada em versos, de modo muito interessante, unindo poesia e direito, o que é digno de apreço, já que nenhuma área de conhecimento sobrevive isoladamente. Além disso, destacam-se as pesquisas que enfatizam a relevância do diálogo entre as instituições, para fins de fortalecer o constitucionalismo.

Foi retratada a questão do direito à saúde e escassez, envolvendo direitos sociais, perspectiva econômica e a relevância de políticas públicas efetivas (e não restritivas), para fins de diluir a ampla desigualdade social que existe no Brasil, neste caso no que tange ao acesso à saúde.

Também foram promovidos debates finais envolvendo a recepção de normas pré-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a luta de garantias em face do abuso do poder do Estado (neste caso, retratou-se a exploração de riquezas naturais), a posição de Maquiavel e Spinoza no que diz respeito à liberdade e, por fim, a ampla necessidade de respeitar as instituições (que são as travas).

Isto posto, pode-se dizer que o GT foi deveras profícuo e importante, especialmente por envolver diversos tópicos tão caros e relevantes para refletir sobre Constituição, Teoria Constitucional e para a Democracia. Esperamos que a leitura das publicações seja tão proveitosa quanto foram os debates no Congresso em comento.

Atenciosamente,

Newton Cesar Pilau

Talissa Truccolo Reato

ESTUDO COMPARADO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA: E AS INOVAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA

COMPARATIVE STUDY OF THE BRAZILIAN AND ECUADORIAN CONSTITUTIONS: AND THE INNOVATIONS ON THE RECOGNITION OF THE RIGHTS OF NATURE

Alice Benvegnú [1]
Aline Hoffmann [2]
Liton Lanes Pilau Sobrinho [3]

Resumo

A crise natureza e sociedade vem inquietando o planeta. Os indivíduos vem utilizando os recursos naturais de maneira totalmente irresponsável e desiquilibrada. A forma com que os seres humanos vem se apropriando da natureza como possuidor da coisa, fez com que se superasse o antropocentrismo e surgisse as constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) com caráter ecocêntrico, com a fundamentação da natureza ser sujeito de direitos, garantindo que os direitos, que forem violados sejam restaurados. O artigo busca como objetivo, fazer um estudo comparativo da Legislação ambiental brasileira da Constituição Federal de 1988 e a inovação trazida na Constituição do Equador (2008), analisando o tratamento jurídico constitucional conferido ao Meio Ambiente através de ambas as legislações, para constatar se esta ou aquela legislação vai ao encontro do princípio de vida como viver bem com a natureza, mas acima de tudo que se há um reconhecimento e respeito de todas as matrizes de existência.

Palavras-chave: Constituição brasileira, Constituição equatoriana, Direitos da natureza, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The nature and society crisis has been disturbing the planet. Individuals have been using natural resources in a totally irresponsible and unbalanced way. The way in which human beings have been appropriating nature as the possessor of the thing has led to the overcoming of anthropocentrism and the emergence of the constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia

[1] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (2022). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: alicebenvegnu@hotmail.com

[2] Mestranda em Direito pela Universidade de Alicante. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo - RS. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo - RS. E-mail: 70329@upf.br

[3] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha – US; E-mail: liton@upf.br

(2009) with an ecocentric character, with the foundation of nature being the subject of rights, ensuring that rights that are violated are restored. The article seeks as an objective, to make a comparative study of the Brazilian environmental legislation of the Federal Constitution of 1988 and the innovation brought in the Constitution of Ecuador (2008), analyzing the constitutional legal treatment given to the Environment through both legislations, to verify if this or that legislation meets the principle of life as living well with nature, but above all that there is a recognition and respect for all matrices of existence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian constitution, Ecuadorian constitution, Rights of nature, Environment

Introdução

O Equador é um país Andino que possui uma população predominantemente mestiça de quase 18.266 (2022) milhões de habitantes. Localizado na Costa Oeste da América do Sul, possui uma paisagem diversificada abrange a Floresta Amazônica, as Montanhas Andinas e as Ilhas Galápagos, ricas em vida selvagem.

O país do Equador passou por governos progressistas e em consequência disso, trouxe o "Neoconstitucionalismo" através das Constituições, Equatoriana de 2008 e em seguida a Boliviana de 2009. Ambos os países após lutas continuas definiram-se então como países plurinacionais.

A Constituição de Equador de 2008, apresentou uma proposta inovadora, trazendo o nascimento de um "Novo Constitucionalismo". Esse modelo, trouxe principalmente a preocupação com a sustentabilidade, trazendo um constitucionalismo democrático, com uma característica importante que é a plurinacionalidade.

> A plurinacionalidade é instrumento complexo de caráter normativo, político e jurídico e as constituições dos países podem adotar o modelo de Estado Plurinacional, baseado na sua população geral, isto é, dentro do território nacional existem distintas nações ou nacionalidades reconhecidas e cada qual com seus direitos e autonomias assegurados. A defesa da plurinacionalidade se coloca como mais um viés na luta por reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, visto que ela reforça a importância desses povos na história e formação do Estado Nacional. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2021).

Nesse sentido, a Constituição Equatoriana, trouxe equilíbrio com a natureza e a comunidade, trazendo uma autoconsciência e respeito para com os povos originários e africanos, e uma preocupação com os direitos desses cidadãos, que tanto já sofreram e foram escravizados. A Constituição do Equador, está atrelada ao *"buen vivir"*, que foi um marco significativo pois integra vivencias e conhecimentos, construindo alternativas para o desenvolvimento.

A ideia de "*buen vivir*" está vinculada a concepção de aprendizados, práticas e experiências dos povos indígenas da América Latina. As expressões mais conhecidas do Bem Viver fazem uma referência especificamente a povos originários do Equador e da Bolívia, respectivamente, *sumak kawsay* em *kichwa e suma qamaña* em *aymara*. Existem noções similares em outros povos e etnias como, por exemplo, o nhandereko em guarani.

Em uma visão simplista, o Bem Viver, na cosmologia dos povos originários compartilham aspectos comuns e podem ser sintetizados como um princípio de vida como viver com o sentimento de amabilidade com a Mãe Natureza e em equilíbrio e respeito com todas as formas de existência. (SANTOS, 2018, p. 126).

Nessa perspectiva, o estudo do artigo traz reflexões sobre a Constituição e Legislação Ambiental Brasileira e a Constituição Equatoriana, sobre a natureza ser sujeito de direitos, assim como a dissemelhança entre as duas constituições, enquanto a Constituição Federal de 1988 estabelece que os indivíduos tem domínio sobre a natureza a Constituição do Equador de 2008, prevê um pensamento totalmente voltado a sustentabilidade, trazendo consciência e cuidado para com os recursos naturais.

O objetivo do estudo, diante da crise ambiental que assola não somente os dois países, mas o planeta Terra é evidenciar e fazer uma reflexão comparando as constituições, se de fato existe uma preocupação com o esgotamento dos recursos naturais de forma imprudente e negligente, que por consequência compromete o futuro das novas gerações. Mas, também se estas constituições possuem harmonia para com a natureza, e através disso possam construir uma sociedade mais justa, igualitária e um meio ambiente equilibrado e saudável.

1. Ordenamento jurídico brasileiro ambiental

O mundo está passando por transformações ambientais, sociais, políticas, éticas e econômicas, pois a sociedade está vivendo um desequilíbrio na questão ambiental. Há tempos, que os seres humanos não vêm se preocupando com a escassez dos recursos naturais e a poluição de um modo geral. Os seres humanos tem utilizado os recursos naturais de maneira totalmente irresponsável sem o mínimo temor do que isso poderá causar futuramente, comprometendo o modo de vida das futuras gerações.

O planeta Terra merece um cuidado especial, pois ele é o ambiente onde o ser humano vive e habita. É um sistema de sistemas e superorganismo de complexo equilíbrio, forjado ao longo de milhões e milhões de anos. Nos últimos séculos, por causa da consequência do processo industrialista, esse equilíbrio está prestes a romper-se em cadeia. É importante ressaltar que no século XVIII, o começo da industrialização e mundialização, a população mundial cresceu 8 vezes, consumindo cada vez mais e de maneira excessiva os recursos naturais. O agravamento do processo de industrialização e o acelerado processo de produção

aumentou a ameaça de exploração da natureza e, consequentemente, a necessidade de um cuidado especial com o futuro do planeta Terra. (BOFF, 1999, p. 71).

Analisando a história percebe-se que em algum momento surgiu a inquietude com o meio ambiente, posteriormente a isso, surgiram as primeiras políticas de proteção, preservação, educação com a natureza.

O conceito jurídico do meio ambiente está estabelecido na Lei n. 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei n. 6938/81 tem uma base protecionista trazendo inúmeras responsabilidades tanto para pessoas jurídicas como físicas, que promovam a degradação do meio ambiente. Importante salientar que a legislação trouxe a teoria da responsabilidade objetiva que prevê que o risco é que determina o dever de responder pelo dano. (BRASIL,1981).

A Constituição Federal de 1988, tem um amplo capítulo sobre o meio ambiente, regulando a proteção da fauna e da flora. A Constituição Federal de 1988, relaciona a natureza de modo antropocêntrico. Tem a intervenção humana, luta-se por um meio ambiente saudável ecologicamente equilibrado, preocupando-se com as futuras gerações, destacando a preocupação do Estado enquanto protetor do meio ambiente. O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 determina que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL,1988).

A leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, tem uma linguagem fácil e didática para os profissionais não só da área do direito, mas também nas demais áreas, identifica-se obviamente no texto do artigo que ele estabelece o enfoque a proteção dos recursos naturais.

Sendo assim foi através da Constituição Federal de 1988 que a proteção ambiental ganhou ênfase, o direito ambiental é um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O texto traz consigo grandes acontecimentos históricos a nível mundo, relacionados ao meio ambiente, considerando a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, no ano de 1972 e o Relatório Brundtland, do ano de 1987.

Evidencia-se que após a Constituição Federal de 1988 foi dado ênfase para a questão ambiental, pois na mesma época temos o destaque para a Lei das Águas, que criou os comitês de gerenciamento de bacias; para a Legislação das Embalagens dos Agrotóxicos e as resoluções

do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, editadas na mesma época. (BRASIL,1997).

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 tem como objetivo regular a responsabilidade ambiental, que é dividida em três esferas: civil, administrativa e penal. Como crimes ambientais, consideramos todas as condutas previamente previstas em lei que violem o meio ambiente. (BRASIL,1998).

Wainer (1993, p. 01) explica que as discussões acerca do meio ambiente não são inéditas, na verdade novo é o tratamento global com que essas matérias são discutidas.

A Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e o Desenvolvimento UNCED-92, mais conhecida como RIO – 92, foi uma das grandes conferências organizadas pelas Nações Unidas na década dos 90 e provavelmente a que teve uma influência mais longa.

A Carta da Terra nasceu da necessidade da criação de uma carta que estabelecesse os princípios fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Na redação da Carta da Terra fez parte dos assuntos não-concluídos da Cúpula da Terra no Rio em 1992 e, em 1994, Maurice Strong, Secretário Geral da Cúpula da Terra e Presidente do Conselho da Terra e Mikhail Gorbachev, Presidente da Cruz Verde Internacional, lançaram uma nova Iniciativa da Carta da Terra com o apoio do Governo da Holanda. A Comissão da Carta da Terra foi formada em 1997 para supervisionar o projeto e estabeleceu-se a Secretaria da Carta da Terra no Conselho da Terra na Costa Rica. (CARTA DA TERRA).

A Rio 92 foi o resultado do trabalho desenvolvido por cientistas e não teve a participação de políticos, foi o trabalho de cientistas durante muitos anos, analisando os impactos do desenvolvimento sobre o meio ambiente, que deu origem à Comissão Brundtland que levou a Assembleia Geral das Nações Unidas a decidir realizar a Rio 92. (RIO-92).

> Foi nesse clima que, entre 3 e ll de junho de 1992, ocorreu a Rio-92, reunindo delegações oficiais de 178 países nas dependências do Rio centro. Em paralelo, um espaço cercado na Praia do Flamengo ficou apinhado de gente, uma grande diversidade de pessoas do mundo todo, tentando acompanhar a também grande constelação de eventos que aconteciam simultaneamente. Como se este espaço fosse ainda insuficiente, outros locais estavam tomados para mais eventos, inclusive fora do Rio de Janeiro. São Paulo, por exemplo, promoveu uma feira de produtos e tecnologias sustentáveis. Naqueles dias, tudo isso aparecia com enorme destaque nos noticiários de rádios e TVs e nos jornais. (MED,1998, p. 50).

Importante salientar que a educação ambiental também foi inserida dentro do contexto da Rio-92, pois houve muitos encontros a respeito do tema que estimularam muitas iniciativas sobre o assunto.

A Conferência do Rio, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 foi convocada dois anos após a publicação do Relatório *Brundtland* que foi promovido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse relatório trouxe, novos enfoques e criou o conceito de desenvolvimento sustentável, objetivo que exige equilíbrio entre três pilares: as dimensões econômica, social e ambiental. (ARANHA, *apud* PILAU SOBRINHO, 2017, p. 30).

Importante citar sobre a Lei 9.985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a norma ordenou a criação, a implantação e a gestão de unidades de conservação (UC) no país e trouxe importantes avanços à conservação da biodiversidade no Brasil. (BRASIL, 2000).

Relevante, mencionar sobre a preocupação dos ambientalistas e especialistas do meio ambiente sobre (SNUC), pois em 2019 o presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), coronel da PM Homero de Gioge Cerqueira, disse que o governo pretendia fazer alguns "ajustes" nas unidades de conservação brasileiras e deixou claro que a atual administração federal não pretendia criar mais nenhuma. Poucos dias depois, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, declarou que o governo federal pretendia rever as 334 unidades de conservação federal do país. (PRIZIBISCZKI, 2020).

Tais declarações de fato são preocupantes pois a Lei do SNUC, foi uma conquista muito importante para o meio ambiente, ela unificou conceitos e nomenclaturas antes espalhados em uma infinidade de leis, decretos e resoluções relativos às unidades de conservação e criou uma uniformização legal a respeito do assunto, sendo assim, pode-se dizer que foi um grande avanço na esfera ambiental.

Consideravelmente, vale mencionar o Código Florestal Brasileiro, que foi instituído pela Lei Nº 4771/65. (BRASIL,1965). Criado em 1934 e editado em 15 de setembro de definiu os princípios necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem estar da população do país. E trata das duas principais fontes de proteção ambiental, previstas através de situações de preservação e conservação – que são as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL).

Em verdade, a aplicação do texto legal é essencial não só conhecer a estrutura formal dos comandos normativos, mas também apreender seus fundamentos mais elementares, de caráter axiológico. (BENJAMIN, 2011, p. 5).

A Legislação Ambiental Brasileira pode ser considerada como uma das mais progressistas do mundo. São muitos os problemas ambientais, como a escassez dos recursos naturais e a crise que sensibilizam a sociedade e os estudiosos do meio ambiente. Diante a essa

problemática, a Legislação Ambiental Brasileira tem o dever de regulamentar a proteção do meio ambiente assim como averiguar se o seu desenvolvimento está de acordo com a importância que a preservação do meio ambiente necessita. Deste modo, quando se explana sobre legislação, entende-se que é muito importante e requer atenção na sua construção, execução e aplicação, pois além das leis, existe uma série de regulamentos que também deverão ser cumpridos.

2. A Natureza como sujeito de direitos e a Constituição Equatoriana de 2008

No portal da educação ambiental sobre o meio ambiente, se tem a definição do significado da palavra natureza, estabelecida na questão geográfica como latim *natura*, que significa "qualidade essencial, disposição inata, o curso das coisas e o próprio universo". *Natura* é a tradução para o latim da palavra grega *physis* que em seu significado original fazia referência à forma com que crescem naturalmente as plantas e animais, é o "entorno natural/original": animais selvagens, rochas, bosques, praias, assim como as paisagens que não tenham sido alteradas pelo homem, ou que persistem na sua maioria em sua forma original apesar da intervenção humana. (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021).

Para o filósofo, Aristóteles, admite-se uma analogia entre natureza e arte, mas acrescenta oposições radicais, definindo natureza como um princípio de movimento interior a cada indivíduo e esse tem em si uma natureza concreta que é própria a sua espécie e que é o princípio de seus movimentos naturais. Não apenas os seres vivos, mas também os elementos que possuem em si uma natureza, um princípio imanente de movimento: o fogo quer voltar ao lugar ao seu lugar natural que é altura, a pedra que é o seu lugar natural que é embaixo. Pode se pensar que Aristóteles concebe o processo natural conforme o modelo de processo artístico. (HADOT, 2006, p. 43-44).

O conceito de natureza não é natural, sendo na verdade criado e instituído pelos homens. Constitui um dos pilares através do qual os homens erguem as suas relações sociais, sua produção material e espiritual, enfim, a sua cultura. Dessa forma, é fundamental que reflitamos e analisemos como foi e como é concebida a natureza na nossa sociedade, o que tem servido como um dos suportes para o modo como produzimos e vivemos que tantos problemas nos têm causado e contra o qual constituímos o movimento ecológico. (GONÇALVES, 2002, p. 23-24). Para o autor é tudo aquilo que tem característica natural, e que não se expõe interferência humana, isto é, não existe interferência da ação dos homens no ecossistema e no planeta Terra.

Com os avanços do direito ambiental e a crise que foi gerada, pela exploração imprudente e negligente dos recursos naturais, a proteção da biodiversidade vem se tornando cada vez mais preocupante e reflexiva pelos ambientalistas, devido a essa problemática, tem se questionado sobre a natureza ser sujeito de direitos. Segundo o autor Alberto Acosta, conceber a Natureza como sujeito de direitos rompe com os paradigmas tradicionais construídos a partir das visões ocidentais. Tradicional tem sido conceber o direito como atributo exclusivo das pessoas, especialmente dos indivíduos. (ACOSTA, 2009, p. 15). O autor, explica que:

> A Natureza, como construção social, ou seja, como termo conceitualizado pelos seres humanos, deve ser reinterpretada e revisada integralmente se não quisermos colocar em risco a vida do ser humano no Planeta. Para começar qualquer reflexão aceitemos que a humanidade não está fora da Natureza e que esta tem limites. (ACOSTA, 2010).

Necessita-se de uma conscientização, mobilização e mudança de comportamento dos seres em relação a natureza. A geração de riquezas, consequência do capitalismo transformou os indivíduos em inimigos da natureza, assim como o domínio sobre os recursos naturais e não como parte integrante, como se houvesse uma infinitude é totalmente imprudente e negligente.

A geração atual precisa refletir sobre o planeta Terra e fazer prevalecer os princípios do direito ambiental, assim como compreender que o meio ambiente é um direito humano fundamental, deixando de herança para as futuras gerações um planeta mais saudável e equilibrado, não colocando em risco o modo de vida daqueles que ainda nem nasceram, viveram e habitaram.

No ano de 2008 foi promulgada a nova Constituição Equatoriana, a vigésima da história do país. A partir da Constituição do Equador de 2008, entende-se como o surgimento de um "novo" constitucionalismo no continente. Esse "constitucionalismo" mostra sua inquietude com a sustentabilidade e a democracia e remetendo-se a suas respectivas e realidades, trazendo mudanças para o constitucionalismo democrático.

A Constituição do Equador mostra progressos muito importantes na questão ambiental, estudiosos sobre o meio ambiente afirmam que a Constituição Brasileira também poderia estar no mesmo patamar, mas infelizmente há muitos retrocessos.

O reconhecimento expresso dos direitos da natureza está positivado nos artigos 71 a 74 da Constituição da Republica do Equador em seu capítulo sétimo:

> Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la natura-

> leza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los princípios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman um ecosistema.
> Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que de- pendan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos maus eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.
> Art.73. EI Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.
> Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (EQUADOR, 2008).

Pode-se dizer, que é irrefutável a diferença da Constituição Federal de 1988 e a Constituição da Republica do Equador de 2008. Enquanto a Constituição Brasileira prevê que sujeitos de direitos são as pessoas, a Constituição Equatoriana prevê que a própria natureza é esse sujeito de direitos. A constituição Equatoriana, engrandeceu a "Pachamama". A Pachamama é um termo andino que reconecta o ser humano à mátria ameríndia subalternizada através da colonização eurocêntrica que subjugou os povos conquistado, Pachamama significa, Mãe Terra. (DUTRA, 2021).

Com a queda de regimes autoritários, que tem como característica forte, não respeitar os direitos humanos nas décadas de 1970/1980, fez com que se esse novo constitucionalismo surgisse, isso se domina como uma inovação política constitucional, mas foi com a Constituição Equatoriana de 2008 que pode-se dizer que foi um divisor de aguas, pois houve uma nova percepção sobre os direitos fundamentais, diga-se que uma constituição pluralista, de culturas distintas, aonde se busca um estado de bem viver, refletindo sobre a importância da natureza, da cultura dos povos originários.

Importante mencionar que a assembleia constituinte, que aconteceu em Montecristi, localizada em uma pequena cidade da província de Manabí, no Equador, foi um pouco complexa, conforme Acosta explica: muitos dos participantes não concordaram e inclusive acharam uma constituição estupida, vista como uma confusão conceitual pelos conservadores do direito. (ACOSTA, 2010).

O autor enfatiza que, há tempos atrás, existia uma concepção muito compatível, isto é, parecida em relação aos escravos. Ao longo da história jurídica, toda extensão de direitos era

desproporcional, a tão sonhada soberania dos escravos ou a extensão dos direitos civis aos afro-americanos, mulheres e crianças (minorias) já foram renegadas pelas autoridades e assim como os direitos da natureza também foram consideradas absurdas. A abolição da escravatura exigia o reconhecimento do "direito a ter direitos" e também exigia um empenho para mudar todas as leis que negavam esses direitos. Para libertar a Natureza desta condição de sujeito sem direitos ou simples objeto de propriedade e de posse, é preciso essa mesma dedicação, que se perceba que a Natureza é um sujeito de direitos. (ACOSTA, 2009, p. 19).

Quando se fala, que a Constituição Equatoriana é pluralista, é porque ela trouxe em seu preambulo uma grande diferença para as outras constituições, ela traz uma forma de reconstruir o país, rompendo com o colonialismo, trazendo a inclusão social, identidade cultural, nascendo novos direitos. Segundo o autor Alberto Acosta, explica-se claramente sobre o parágrafo anterior:

> Para el trabajo constituyente partimos de la necesidad de satisfacer las necesidades y aspiraciones de la mayoría de la población, para devolvernos la esperanza de una patria de todos. Establecemos la búsqueda del equilibrio entre los derechos de las personas y las comunidades: Buscamos la armonía entre la producción de bienes y servicios y el respeto y preservación de la Naturaleza, fuente de vida. Lo que llamamos Buen Vivir, como eje articulador de la nueva Constitución y del nuevo Ecuador, supone que todos los que participamos en su construcción somos sujetos de reconocimiento de existencia y, por tanto, de derechos. (ACOSTA, 2009, p. 17.

Entretanto, é relevante que os indivíduos precisam não só compreender sobre os direitos da natureza, conhecer a legislação ambiental, ter consciência sobre a crise que o meio ambiente enfrenta, a nível mundo, mas da sua aplicação jurídica, e acima de tudo que lutem por estes direitos. Entende-se que seria benévolo para os seres humanos assim como todas as espécies do planeta Terra, que necessitam de proteção. O ser humano está passando por um momento que precisa refletir sobre o futuro, ressignificando valores, conceitos pré estabelecidos, sobre desenvolvimento e os modos de consumo.

Os seres vivos (não humanos) não recebem tratamento muito diverso de outros bens, como os minerais; são todos "elementos do patrimônio", expressão usada para definir a riqueza e poder do *homo economicus* (indivíduo econômico racional). Em vista disso, ainda hoje, na maioria dos países, tais seres vivos estão incluídos na classificação geral de "recursos naturais", (BENJAMIN, 2011, p. 79-96) sendo assim, supõe que a pachamama está a serviço dos seres humanos ou que os seres tem um domínio sobre a natureza.

O desejo de dominar a Natureza para transformá-la em exportações esteve permanentemente presente na América Latina, nos primórdios da independência, diante do terremoto em Caracas, que ocorreu em 1812, Simón Bolívar pronunciou uma célebre frase, que

traduzia o pensamento da época: "Se a Natureza se opõe, lutaremos contra ela e faremos com que nos obedeça." Para além das leituras patrióticas que interpretam tal pronunciamento como uma decisão do líder em enfrentar as adversidades, deve-se ter clareza de que Bolívar agia, infelizmente de acordo com as certezas de seu tempo, dizendo que sim, tinha domínio sobre a natureza. (BENJAMIN, 2011, p. 79-96).

O capitalismo está ligado diretamente com a maneira que os indivíduos vêm usando os recursos naturais como se fossem infindáveis. Sabe-se que a era da tecnologia que veio com a revolução industrial, trouxe alguns avanços significativos, acontece que a substituição da mão da obra pelas maquinas deu a passagem para a uma produção desenfreada nas indústrias e fabricas. Reforça-se que nesse momento o capitalismo se inseriu, propiciando assim a busca incessante pelos bens materiais aonde os indivíduos exploram o meio ambiente de maneira predatória, e esse acumulo desenfreado de capital, se sobrepôs a qualquer preocupação com o meio ambiente. O texto inserido na Carta da Terra deixou explicito sobre a exploração dos recursos naturais e as consequências que isso pode gerar para as futuras gerações:

> Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher seu futuro. À medida que o mundo se torna cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações. (UNESCO, 2002).

O texto da Carta da Terra, evidencia as ameaças e os sérios riscos que o planeta corre, deixando claro que é urgente que, se mudem os hábitos para que se promova uma qualidade de vida sustentável e um planeta equilibrado ecologicamente.

Cada vez mais pessoas começam a entender e refletir que a acumulação de bens materiais e intermináveis, assumida como progresso, não tem futuro. Essa preocupação é crescente, por grande parte da sociedade, pois os limites da vida estão severamente ameaçados por uma visão antropocêntrica do progresso e as consequências serão devastadoras. (ACOSTA, 2016, p. 6).

> Quando se propõe os Direitos da Natureza, não se trata de renunciar ao amplo e rico legado científico – nem muito menos à razão – para refugiar-nos, em nossa angústia e perplexidade pelo rumo das coisas, em misticismos antigos ou novos, ou em irracionalismos políticos: recordemos que ainda existem nos Estados Unidos grandes grupos criacionistas que renegam Darwin, como fizeram os bispos vitorianos de seu tempo. (ACOSTA, 2016, p. 6-7).

Evidencia-se que os indivíduos devem compreender e refletir acerca da natureza e seus direitos, devendo ser respeitada de forma integral, valorizando sua existência e conservação, o respeito não só a Mãe Natureza, mas todos os elementos que formam o ecossistema. Os seres humanos tratam a natureza com muita superficialidade, negando a natureza o direito de ter seus direitos.

É necessário um entendimento dos indivíduos, pertinente indicar a importância da Educação Ambiental nesse processo de compreensão e conscientização, acerca dos direitos da natureza, em todas as suas formas de vida, pois não há como não pensar que a natureza não tem o direito de existir.

A natureza não é um dispositivo, os homens aprenderam que tem domínio, fazendo dela sua propriedade e que devido a essa possibilidade fazem dos recursos naturais como se fosse algo descartável, utilizando, usando e explorando trazendo consequências irreversíveis para o ecossistema.

Conclusão

Em conclusão, os seres não tem como negar que a Mãe Terra é a nossa casa. O estudo permitiu refletir e ter um olhar mais afetuoso para com o meio ambiente, e respectivamente mais críticos com a legislação. A constituição Federal do Brasil 1988 e as respectivas legislações trabalhadas e citadas mostram que houve uma grande evolução dentro do Direito Ambiental Brasileiro, principalmente ao trazer no texto constitucional o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, ela não reconhece a natureza como sujeito de direitos, mantendo o modelo antropocêntrico.

É preciso uma preocupação com as questões ambientais sejam discutidas e refletidas, porque somente o ser humano necessita da natureza como modo de sobrevivência. Percebe-se um distanciamento ainda com a proteção ao meio ambiente, pois ainda existe uma importância econômica muito grande. Evidenciou-se que a fundamentação da Constituição do Equador de 2008, instaurou um novo constitucionalismo latino-americano rompendo o paradigma constitucional tradicional, trazendo inovações e contribuições significativas para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático.

A Constituição Equatoriana foi desenvolvida de forma pluralista e democrática, trazendo novos direitos. A forma pluralista, começa a ser um direito constitucional. Não menos importante, a Bolívia no ano de 2009, também promulgou uma Constituição que incorpora em

seu texto grandes inovações que correm no mesmo sentido de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

A Pachamama inclui o princípio do "Bem Viver", que também se trata de um regime de desenvolvimento e entendem que essa forma de proteção e preservação ambiental, a natureza sim, tem o direito de ter seu progresso reconhecido e que dessa maneira possa sustentar a diminuição das desigualdades sociais, mas principalmente a redução dos efeitos da crise ambiental.

Diante disso, no estudo desenvolvido, entende-se da complexidade sobre sua aprovação, Constituição do Equador de 2008 e sobre se de fato há uma efetividade no cumprimento das normas, assim como, da resistência dos participantes mais conservadores do direito, mas há de se considerar que a Constituição Equatoriana é um grande marco para o constitucionalismo atual.

A Constituição Equatoriana, institucionalizou o modelo ecocêntrico, em oposição ao antropocêntrico característica da constituição brasileira, atribuindo direitos e personalidade jurídica a "Pachamama". Concorda-se com Acosta que, as grandes mudanças exigem dedicação e ousadia, assim como, mentes abertas, além da crítica, essas mudanças não estão ao alcance da compreensão de quem não conseguiu superar suas tradicionais limitações conceituais e ideológicas. (ACOSTA, 2009, p. 15).

Constatou-se no estudo comparado das constituições/legislações, que o Brasil se baseia na centralidade do homem e o seu dominio sobre o meio ambiente, desse modo, os seres pensam somente em seus interesses, normalmente sem a preocupação com os demais seres vivos. Importante fazer um diferencial entre as duas constituições em especifico que a Constituição Equatoriana foi conquistada atraves de muitas lutas do seu proprio povo, e já a Constituição Brasileira foi concebida atraves de tratados internacionais, sem conquistas de movimentos sociais.

Conclui-se a necessidade de uma reflexão e mudanças, na legislação ambiental braisileira acerca da natureza ser sujeito de direitos, assim como sobre a plurinacionalidade, pois mesmo após a Conferencia de Estolcomo as normas ambientais brasileiras possuem carater antropocentrico e não ecocentrico, sendo que o foco da preservação e o cuidado com os recursos naturais se dá pela preocupação com os individuos e não com a natureza. Precisa-se repensar que o meio ambiente possa sim pleitear juridicamente os seus direitos, pois com a legislação atual falta previsão constitucional sobre a natureza ser sujeito de direitos, indo totalmente ao contrário da Constituição do Equador de 2008 que prevê expressamente esse direito.

Dessa forma, torna-se complexo, vivenciar uma preservação efetiva, pois a natureza acaba que, fica de modo a surprir as necessidades e vontades humanas, nao percebe-se uma comoção em relação a natureza. Diante disso, finaliza-se, com a necessidade de uma construção de sistemas adequados de proteção comum e dos direitos da natureza no Brasil, seguindo como exemplo a Constituição do Equador de 2008.

Referências

ACOSTA, Alberto. **Derechos de la naturaliza*:*** el futuro es ahora. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Ayla, 2009.

ACOSTA, Alberto**. O Bem Viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária/Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto. **Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza**. Reflexões para a ação. Ecodebate, 2010. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2011/03/31/por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao-artigo-de-alberto-acosta/#:~:text=%E2%80%9CA%20Natureza%2C%20como%20constru%C3%A7%C3%A3o%20social,Servi%C3%A7o%20Exterior%20Equatoriano)%2C%20n. Acesso em: 28 set. 2022.

BENJAMIN, Antoni Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Ceará, n. 1, p. 79-96, 2011. Disponível em: file:///D:/Users/Cliente/Desktop/398-Texto%20do%20artigo-491-1-10-20130226%20(1).pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar:** ética do humano – compaixão pela Terra. [Recurso eletrônico]. 15. ed. Petrópolis-RJ: Vozes,1999. Disponível em: file:///D:/Users/Cliente/Downloads/Saber%20Cuidar%20-%20%C3%89tica%20do%20humano%20-%20Compaix%C3%A3o%20pela%20Terra%20(Leonardo%20Boff)%20(z-lib.org).pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o

inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

CARTA DA TERRA. Disponível em: http://www.cartadaterrabrasil.com.br/prt/Principios_Carta_da_Terra.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

CARTA DA TERRA. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/ecocamara/arquivos/CARTAdaTERRA.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **A pluralidade como alternativa**. 08 jan. 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/2021/01/a-plurinacionalidade-como-alternativa/. Acesso em: 23 set. 2022.

DUTRA, Gracy Kelly Monteiro. O significado de Pachamama para a vida na Terra. **Desenvolvimento e Meio Ambiente,** Revistas UFPR. Florianópolis, v. 58, p. 850-856, jul./dez., 2021. Disponível em: file:///D:/Users/Cliente/Downloads/74772-336448-1-PB.pdf. Acesso em :28 set. 2022.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador de 2008.** Disponível em:ahttps://vlex.ec/vid/constitucion-republica-ecuador-631446215#:~:text=El%20ecuador%20es%20un%20estado,se%20gobierna%20de%20manera%20descentralizada. Acesso em: 28 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os descaminhos do meio ambiente.** São Paulo: Contexto, 2002.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Infraestrutura e Meio Ambiente.** Portal de Educação Ambiental. Diário Ambiental Natureza. 09 abr. 2021. Disponível em: https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/natureza/#:~:text=Frequentemente%2C%20se%20considera%20a%20palavra,original%20apesar%20da%20interven%C3%A7%C3%A3o%20humana. Acesso em: 27 set. 2022.

HADOT, Pierre**. O véu de Ísis:** ensaio sobre a história da ideia de natureza. Tradução de Mariana Sérvulo. São Paulo: Edições Loyola, 2006. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/V%C3%A9u_de_Isis_O_Ensaio_sobre_a_hist%C3%B3ria/CMCuk1yPALEC?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 27 set. 2022.

MED. **A Implantação da Educação Ambiental no Brasil**. Ministério da Educação e do Desporto; MEC: Brasília, 1998.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica:** (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 10 ago. 2022.

PRIZIBISCZKI, Cristiane**.** Sob ameaças, lei que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação completa 20 anos. **Jornalismo Ambiental.** 19 jul. 2020. Disponível em: https://oeco.org.br/reportagens/sob-ameacas-lei-que-criou-o-sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao-completa-20-anos/. Acesso em: 23 set. 2022.
RIO 92. Disponível em: https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/rio_92.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira dos. O constitucionalismo pluralista do Bem Viver: a reação latino-americana ao paradoxo do desenvolvimento. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas,** Brasília, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 125-153, 2018. p. 126. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15983. Acesso em: 11 out. 2022.

UNESCO, A Carta da Terra de 2002. Disponível em: file:///D:/Users/Cliente/Downloads/UNESCO_2002_A-carta-da-terra_43823.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**: Evolução histórica do Direito Ambiental. Brasília: Editora Forense, 1993.Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 set. 2022.